



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FAKE NEWS: DESAFIOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO

EMILENE KAUFFMANN VIEIRA¹

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo abordar os impactos da inteligência artificial utilizada na comunicação, seu desafio global retratado para a democracia e a importância da aplicação da regulação diante dos limites éticos e jurídicos, pois com o crescente avanço da tecnologia, os debates sobre o efeito da IA na criação e no combate às fake news, bem como a abordagem do que se compreende por liberdade de expressão e as regulações existentes, estão cada vez mais inseridos no meio digital. O estudo objetiva também, analisar os dispositivos legais, como o art. 5º, IX, da Constituição Federal; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 19; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, artigo 13; a Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet; a Lei nº 14.345/2022, as pesquisas científicas e doutrinas que fazem inferência ao tema como a obra Fake News e Regulação de Georges Abboud, Nelson Nery Júnior e Ricardo Campos. Diante das abordagens mencionadas, torna-se imprescindível compreender os impactos provocados pelas fake news e quais são as políticas públicas existentes para controlar essa crescente evolução, de modo a propor equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Os objetivos específicos serão: 1) apresentar a inteligência artificial e como esta tem sido utilizada para a criação e combate de notícias falsas; 2) discutir sobre o que se entende por liberdade de expressão e os desafios perante as regulações existentes no que se refere a fake news; 3) analisar os impactos gerados na sociedade como um todo e suas implicações. O desenvolvimento do trabalho dar-se-á pelo método indutivo e a metodologia será através de pesquisa bibliográfica. Espera-se que o estudo contribua para o entendimento da importância da liberdade de expressão com amplo destaque à conscientização da sociedade como um todo sobre os prejuízos causados pelo uso de fake news e para quem e quando se deve recorrer em busca da aplicação das leis como método corretivo e punitivo.

Palavras-chave:

Fake News; inteligência artificial; desafios; regulação.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e da comunicação, inclusive da inteligência artificial, observamos profundas transformações, tanto na forma como são produzidas, quanto o modo como são compartilhadas. Enquanto de um lado temos o avanço e a inovação oferecendo soluções variadas através da IA, por outro lado enfrentamos o uso inadequado das ferramentas, disseminando informações ou conteúdos falsos, mais conhecidos atualmente como *fake news*. Essa propagação acelerada tem impactado os processos democráticos, a segurança social, a saúde pública e até mesmo a confiança nas instituições responsáveis pela comunicação.

As *fake news* não são um fenômeno recente e tem remontado práticas antigas de manipulação das informações. No entanto, no mundo contemporâneo, sua dissipação ganhou nova escala e mais velocidade, com

¹ Acadêmica do Curso de Direito - UNIASSELVI. Pós-Graduada em Administração e Marketing pela Uninter/PR. E-mail emilenekauffmann@gmail.com.



a contribuição das redes sociais, aplicativos e até algoritmos da inteligência artificial, que permitem que conteúdos persuasivos sejam criados, como as *deepfakes*.

Diante de todas essas informações um impasse precisa ser compreendido, que é a conciliação do uso de tecnologias na supervisão e controle de informações divulgadas sem violação aos direitos. O desafio que se estabelece é obter um modelo de regulação que assegure as livres ideias e o combate à desinformação. Desse modo, o artigo propõe uma análise crítica da utilização da inteligência artificial como facilitadora e como regra de combate à *fake news*, considerando conceitos fundamentais, doutrinas, regulações, casos reais e políticas públicas que nos mostram a complexidade do tema.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CRIAÇÃO E COMBATE À FAKE NEWS

A inteligência artificial é entendida por “uma inteligência humana processada por máquinas, especialmente por sistemas computacionais”, afirma GENEROSO (apud BURNS, 2023), na qual uma sequência de erros e acertos fazem com que a IA se adapte às tarefas a partir de dados já existentes. Neste cenário existem três áreas de atuação da IA que se destacam: *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Natural Language Processing*.

Machine Learning, é a mais utilizada. É a inteligência que aprende com os dados disponibilizados. Segundo GENEROSO (2023, p. 9-11), “é um algoritmo que está em constante evolução do sistema”. A exemplo podemos citar a Netflix e Amazon que oferecem serviços com base no consumo do usuário.

Já o *Deep Learning* atua como filtro de dados e informações. Como exemplo podemos citar fotos e vídeos que são forjados para criar propaganda enganosa.

O *Natural Language Processing* é uma parte da IA que faz a análise com base na fala, usado para tradução e análise de sentimentos. A exemplo podemos citar Alexa e Siri.

Perante os desafios e avanços que circundam o uso da inteligência artificial na criação e combate às *fake News*, é fundamental voltarmos o olhar para a origem histórica desse fenômeno. Apesar de o ambiente digital amplificar o alcance e o impacto, a prática de divulgar as informações falsas não é nova. Ao revisitarmos o passado, conseguimos assimilar como a manipulação de informações pode ser usada como instrumento de controle social.

Mas quando isso tudo mudou? Efetivamente, não conseguimos medir o tempo exato de toda essa mudança e quando foi que as *fake news* começaram a existir. O que sabemos é que há tempos os encontros e reuniões presenciais se transformaram em *online*. Escolas e universidades adaptaram algumas aulas para o modo Ead, o que tornou o contato físico entre pessoas mais distante, conforme afirma COELHO, HILDEBRAND (2021, p.121, apud CASTELLS, 2011). É a partir daí que as *fake news* e as *deepfakes* começam a se propagar. Porém, para entender melhor o que é a *fake news* é importante que façamos a leitura do seguinte fragmento, no qual COELHO, HILDEBRAND (2021, p.121, apud DELMAZO; VALENTE, 2018, p.156) explicam que:

Notícias falsas, histórias fabricadas, boatos, manchetes que são risco de cliques (as chamadas clickbaits) não são novidade. Darnton (2017) relembra o surgimento dos pasquins, na Itália do século XVI, que se transformaram em um meio para difundir notícias desagradáveis, em sua maioria falsas, sobre personagens públicos. Também recorda o surgimento dos Canards, gazetas com falsas notícias que circularam em Paris a partir do século XVII. (DELMAZO; VALENTE, 2018, p. 156). (COELHO, HILDEBRAND, 2021, p. 121).

Em crescente e cada vez mais comum entre a população, a *fake news* tem feito com que muitos pesquisadores evidenciem que a propagação dessas notícias não é nenhuma novidade, mas algo que já existe há muitos anos,



que permeia desde o Antigo Egito, passando pelo Império Romano até a Idade Média. E, conforme o próprio Papa Francisco enfatizou em 2018, as *fake news* datam do Jardim do Éden, ou seja, carregam uma tradição histórica, conforme aborda JUNIOR (2021).

Já sabemos então que as *fake news* tem um contexto histórico que perdura por muitos anos na história. Porém, é relevante entendermos o que elas são e como tem evoluído ao longo do tempo. Vejamos a definição de *fake news* na *Wikipedia*, citada por JUNIOR (2021),

As *fake news* são uma espécie de “jornalismo marrom” (*yellow journalism*) ou propaganda caracterizadas pela disseminação deliberada de informações equivocadas ou fraudulentas (hoaxes) através da imprensa tradicional e da mídia televisionada, ou de mídias sociais *online*. Essas informações falsas são majoritariamente distribuídas através das mídias sociais, mas são periodicamente circuladas através da mídia convencional. Fake news são escritas e publicadas com a intenção de enganar, tendo como objetivo prejudicar uma organização, entidade ou pessoa, e/ou obter ganhos financeiros ou políticos, frequentemente utilizando manchetes sensacionalistas, desonestas ou absolutamente fabricadas para aumentar a quantidade de visualizações e de compartilhamentos *online*, além de ganhos gerados por cliques na internet. (JUNIOR, 2021, p. 252).

COELHO, HILDEBRAND (2021, p. 121 *apud* MOARES, 2019) afirma que, a percepção é que as notícias falsas já existem há muito tempo, porém o ambiente *online* permitiu essa propagação com mais força, principalmente durante a pandemia e, as *deepfakes* que são vídeos criados contendo notícias falsas, ou seja, produzidos por pessoas que estão fazendo alguma coisa que, na verdade, nunca o fizeram na vida real.

Até aqui podemos perceber que a IA vem sendo utilizada com muita frequência para fins de criação de informações falsas, o que vem se disseminando com uma velocidade quase que incontrolável, permitindo ao final, prejuízos sem precedentes, sejam eles ao patrimônio, à vida ou aos direitos.

GENEROSO (2023, p. 18-19) nos mostra que “utilizar a IA para combater as *fake news* é um desafio e exige a utilização de estratégias que podem advir do governo, empresas de tecnologia e sociedade civil”. Um exemplo é a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, que foi criada para controlar o uso dos dados, mesmo assim, a desinformação tem tido uma crescente. Engana-se quem pensa que as *fake news* estão ligadas apenas a informações falsas, elas também estão conectadas ao uso indevido dos dados pessoais para manipulação de opiniões. Para se combater essas notícias falsas é necessário que as grandes empresas deste meio, invistam em tecnologia avançada como por exemplo, *blockchain* e IA garantindo assim, o rastreio e autenticação das informações compartilhadas.

Um outro meio de se combater a propagação desenfreada das *fake news* é apostar na alfabetização digital, que é um mecanismo contínuo e deve ser disponibilizado desde a educação básica até o nível superior. No relatório da Unesco (2024, p. 3) é possível observar a sugestão de que os estados-membros devem melhorar os acessos à informação, letramento digital e ao conhecimento utilizando da IA incluindo o apoio dos pesquisadores, universidades, acadêmicos para a promoção da liberdade de expressão e divulgação de dados e informações oficiais.

Conforme FREITAS, LUNARDI (2024, p.7), com o discurso de manter a regularidade e promoção dos conteúdos considerados danosos ou até ilegais, uma avaliação remota dos conteúdos postados em redes através dos usuários do Google, Facebook, Youtube, Twitter, foi instaurado. Por meio de robôs, ou propriamente algoritmos designados para isso, as empresas citadas não apenas passaram a controlar as postagens, bem como a quem se destinaria o material compartilhado. Muitos fatos ainda não passam despercebidos e notoriamente têm recebido a atenção de diversos especialistas, os quais absorvem sua atenção para o poder censor ou até mesmo de indução do comportamento proveniente de avaliação e direcionamento dos conteúdos gerados por *big techs* como Google, Youtube, Facebook, Instagram, Twitter, entre muitas outras, pois através de documentários



lançados sobre a temática, reproduzidos no canal de *streaming* Netflix, como “O dilema das redes” e “Privacidade hackeada”, gerou dúvidas sobre a legalidade utilizada pelas gigantes da tecnologia.

Para além disso, devem ser realizadas os seguintes questionamentos: a legislação brasileira albergaria a possibilidade de se conferir a atores privados tamanho poder censor, sem qualquer ingerência externa e desprovida da isenção necessária? A quem caberia determinar se a postagem é ofensiva ou mesmo falsa, aqui focando no tema do momento, relacionado a divulgação e retirada de notícias ou mesmo fatos sem fundamento na realidade, ou seja, dissociados da verdade? O quão afetada seria a democracia pela moderação/censura/indução privada de conteúdos em ambiente não submetido à regulação pública, mas pautado pelas regras estabelecidas pelas plataformas? (FREITAS, LUNARDI, 2024, p. 7,8).

Dada a percepção de que a velocidade das respostas não acompanha a evolução do meio digital, observamos que o respeito, os debates e soluções começam a ser afetados gradativamente, às vezes silenciosamente, às vezes diretamente.

No entanto, ao propor formas de regular e enfrentar as *fake news*, em particular quando administrados por tecnologia de IA, surgem preocupações com a liberdade de expressão. O que se questiona, é como manter o equilíbrio da proteção contra conteúdos prejudiciais com a garantia de que as pessoas manifestem suas ideias livremente? Esse tema desafia tanto os legisladores, quanto a sociedade democrática.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAÇÃO

A liberdade de expressão surgiu com o objetivo de proteger o povo, seja de censura ou de autoritarismo advindo do Estado. Para SALES, NETO (2024 *apud* FARIAS, 2004), existem duas perspectivas de análise de liberdade de expressão: uma com foco no aspecto subjetivo, que protege a dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade e a outra com aspecto objetivo, aquele voltado para a vertente da liberdade de expressão, sustentando o Estado Democrático, como se fosse um pilar.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19, disciplinou que todo indivíduo, qualquer que seja sua nacionalidade, tem garantido o direito de expressar livremente sua opinião, abrangendo, inclusive, o direito de não ser coagido por suas opiniões e, também, de procurar, receber e difundir, independentemente de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). (SALES, NETO, 2024, p. 8).

Já no Brasil, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, foi ratificado em 1992, em que a liberdade de expressão ganha destaque na proteção jurídica, através do Decreto nº 592/1992.

Art. 19 [...] §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. §3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (BRASIL, 1992). (SALES, NETO, 2024, p. 8).

Por último, e muito importante, SALES, NETO (2024, p.8,9) ressalta o Pacto São José da Costa Rica, de 1969, mais conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, que no artigo 13 destaca a proteção à livre manifestação do pensamento, conforme segue:

Art. 13 [...] 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à



reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992b). (SALES, NETO, 2024, p. 8,9)

De acordo com GERMANN (2025) a liberdade de expressão é um desafio na democracia contemporânea. Mesmo sendo um dos pilares fundamentais e previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em documentos internacionais e constituições nacionais, o desafio vivido na era digital dá-se ao crescimento das redes sociais. É notório que com esse aumento de informações, segue com elas o aumento das *fake news*, as chamadas notícias falsas, gerando um dilema entre dois princípios constitucionais: o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger o público contra desinformação prejudicial.

As fake news podem distorcer a verdade, comprometer processos eleitorais e prejudicar políticas públicas, especialmente quando disseminadas por meio de plataformas digitais que têm um alcance massivo e uma velocidade de disseminação sem precedentes. No que tange à regulação de discursos e à moderação de conteúdo nas redes sociais, o papel do Estado se torna ainda mais relevante. O legislador enfrenta o dilema de como conciliar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de evitar os danos causados pela propagação de desinformação. (GERMANN, 2025)

O que se pode observar é que, os ordenamentos legais podem equilibrar os direitos e deveres sobre o assunto em questão.

Para tanto, há duas legislações que visam proteger e amparar esses direitos e deveres: a primeira trata-se do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 14.345/2022, as quais respectivamente estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determinando as diretrizes de atuação, tanto da União, como os entes federativos. A segunda, a Lei nº 14.345/2022, é a que garante pleno acesso às informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Essas normativas visam a proteção da sociedade, regulando de maneira equilibrada o respeito às garantias fundamentais.

De acordo com GERMANN (2025), a liberdade de Expressão está prevista no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e afirma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” O que concede ao cidadão o direito de manifestar sua opinião sobre determinado assunto, mas com exercício absoluto desta, uma vez que se deve sempre observar os limites da liberdade de expressão. Ainda segundo a autora, os provedores de conteúdo e as plataformas digitais, de acordo com o ordenamento jurídico devem prever o direito de liberdade, bem como o dever de quem utiliza as redes sociais. Por isso, o desafio desta regulação requer a construção de leis que sejam específicas para o ambiente digital. Ao contrário de mídias tradicionais, as plataformas digitais, inclusive redes sociais, permitem a disseminação de informações sem que haja a observância do que é verdadeiro ou falso, contribuindo assim, para uma divulgação em larga escala, incluindo incitação ao ódio ou violência.

O controle do conteúdo ocorre de diversas maneiras, partindo desde a remoção de conteúdos, bloqueio de perfis ou marcação do material sendo como potencialmente falso. Porém, há uma preocupação sobre a transparência e imparcialidade das ações das plataformas.

No que tange a transparência e aos algoritmos, o Brasil tem avançado com a Lei das Fake News, Lei nº 14.345/2022, a qual estabelece normas rígidas em relação a publicação e disseminação de conteúdos falsos. Na



prática, ainda se enfrenta desafios em termos de implementação, assunto este amplamente discutido na literatura jurídica. Entende-se que a regulação das plataformas precisa ser proporcional e justificada sempre com o objetivo de preservar a integridade do debate público.

O Poder Judiciário deve atuar de maneira incisiva quando se trata da remoção de conteúdos prejudiciais ou da responsabilização dos infratores, mas sempre com base no princípio da legalidade e proporcionalidade. A Lei das Fake News prevê a possibilidade de remoção de conteúdos fraudulentos sem a necessidade de decisão judicial, o que abre um campo de discussões sobre a necessidade de controle judicial nos casos de maior impacto. (GERMANN, 2025).

Além da discussão teórica e jurídica, a obscuridade entre liberdade de expressão, desinformação e regulação se torna mais obvio à luz de casos concretos. O cenário brasileiro fornece exemplos emblemáticos, em que o uso estratégico de *fake news* influenciou diretamente a política e a sociedade. Ao analisar situações práticas, nos permitimos compreender com mais clareza os impactos reais, bem como os limites da atuação estatal e das plataformas digitais.

CASOS REAIS

É de nosso conhecimento que a disseminação das *fake news* se dá por ferramentas que variam desde robôs até perfis falsos nas redes sociais. Segundo SOUZA (2021, p.303), estudos afirmam que caracterizações automatizadas promoveram repercussão política brasileira desde as eleições de 2014, o que torna mais difícil de ser descoberto pelas autoridades, em consequência do comportamento humano nas interações normais e humanas. E essas notícias falsas no âmbito eleitoral causam efeitos negativos, na sociedade e no meio político, gerando desconfiança, divisões e conflitos. SOBRINHA (2024, p.281) afirma que as falsas informações ainda vão além do que foi citado, que possuem um potencial de distorcer, em algumas situações, a realidade e manipular opiniões públicas, impactando em decisões importantes como eleições.

Conforme SANTOS (2020), as eleições presidenciais de 2018 foram o grande exemplo de circulação de *fake news*. As mídias sociais tornaram-se palco da incongruência e da disseminação à desinformação. Essas campanhas afetaram as eleições brasileiras de 2018, nas quais o WhatsApp foi utilizado como principal meio de propagação das informações falsas. Por ser um aplicativo de fácil acesso e seu uso permite a criação de grupos segregados e, estando presente em mais de noventa por cento dos aparelhos de celulares, tornou-se indispensável tanto para os cidadãos quanto para as empresas que o utilizam.

A OEA (Organização dos Estados Americanos) que acompanhou as eleições no Brasil e demonstrou uma visão positiva do período eleitoral, também apontou a desinformação em massa, o que ocorreu mais enfaticamente no segundo turno das eleições de 2018, quando a equipe de Haddad criou um canal para que as pessoas enviassem as notícias falsas e suas alegações. Destaca-se que nas primeiras doze horas foram recebidas mais de cinco mil reclamações. Já o jornal a Folha de São Paulo denunciou, na época, a prática ilegal do envio de mensagens, pago por apoiadores de Bolsonaro. Empresas de marketing obtiveram números de telefones fornecidos ilegalmente por empresas de cobrança ou de telefonia. A partir destes dados criaram grupos de WhatsApp separados por região, sexo, idade ou renda para enviar as mensagens. Ainda, segundo o jornal, as empresas pagaram por esse serviço, como sendo uma contribuição eleitoral ilegal, o que girou em torno de R\$ 12.000.000,00, segundo dados trazidos por SANTOS (2020).

Cabe ressaltar, também, que as *fake news* não se restringem apenas ao contexto político, disseminando-se na sociedade a partir de diversos cenários sociais. Com isso, adentramos a outro cenário, o que envolve a saúde. A desinformação ou falsa informação se alastrou com tamanha velocidade, que representou um risco à saúde pública, instaurando medo e caos entre os receptores.

A exemplo trazemos o caso do sarampo no Brasil, que após uma série de informações falsas mobilizou uma parcela da população a se voltar contra a vacina, fazendo com que a doença voltasse a níveis assustadores no país, em 2019. Ainda neste mesmo ano, a pandemia da COVID-19, ganhou destaque em nível mundial. Com a disparada de *fake news* sobre o Coronavírus, gerou-se um impacto negativo na população do mundo todo, levando alguns países, como por exemplo a África do Sul a publicar uma série de leis que proibia as pessoas de publicarem em qualquer meio de publicação, principalmente nas mídias sociais, declarações sobre o tema Coronavírus com a intenção de enganar ou prejudicar outras pessoas. Se assim o fizessem, seriam punidas com multa e/ou até seis meses de prisão, segundo JUNIOR e RAASCH (2020, p.336).

O assunto ganhou relevância após final de janeiro de 2020, em que segundo JUNIOR e RAASCH (2020, p.337,339), foi o ano em que eles afirmam que as buscas pela palavra Coronavírus ganharam proporção após o anúncio da OMS (Organização Mundial da Saúde), falando que se tratava de uma emergência pública internacional. Os picos de interesse foram aumentando e, em meados de março ele se torna um dos termos mais procurados no Google Trends. No Brasil a busca teve seu maior pico em 29 de janeiro de 2020, quando as notícias falsas começaram a circular e:

Observando a alta quantidade de informações equivocadas e de Fake News compartilhadas durante o mês de fevereiro e início do mês de março de 2020 nas redes sociais, como “água quente é capaz de matar o vírus”, “urina e estrume de vaca podem curá-lo do novo coronavírus” e “ao estourar plástico bolha, lembre-se de que o ar vem da China” (EXAME, 2020). Diante dessas desinformações, o Ministério da Saúde do Brasil criou uma página on-line destinada exclusivamente para esclarecimentos dos fatos, com o intuito de evitar o medo e o caos e de combater de forma mais direta e efetiva a disseminação de informações falsas. Além do portal dedicado ao esclarecimento das Fake News sobre o Coronavírus, o Ministério da Saúde também criou um alerta nas principais redes sociais virtuais que aciona uma mensagem alertando para conteúdos relevantes e informações verdadeiras sempre que alguém busca o termo “coronaví-rus”, como pode ser observado na Figura 4.

Figura 4 – Alertas do Ministério da Saúde do Brasil como combate às *Fake News* nas redes sociais



Fonte: Coletados nas ferramentas de busca do Facebook, Instagram e Twitter (2020)

(JÚNIOR e RAASCH, 2020, p. 339)

É evidente que as *fake news* refletem uma ameaça à estabilidade social, política e à saúde pública. A proliferação de informações falsas, conduzida por tecnologias da comunicação e pelo uso estratégico de plataformas digitais, implica o exercício pleno da cidadania e o funcionamento das instituições. A desinformação mostra seu potencial de manipular comportamentos, tornando urgente o fortalecimento de políticas públicas, legislações mais específicas e ações educativas que garantam o direito à verdade e à informação segura.



LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

TOFFOLI (2021, p.32-33) afirma que é fato que a tecnologia permeia nosso cotidiano e assume o papel de influência sobre o consumo e o modo como o fazemos. Estamos vivendo em um cenário que traz acesso a conhecimento e o modo como todo o conteúdo está sendo produzido em uma velocidade e um volume altamente elevados, não permitindo que façamos distinção entre o que é real do irreal e do que é ético do não ético. Portanto, dadas as circunstâncias e observando todas essas dificuldades, um grupo instaurado pela Comissão Europeia, Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação que coordena esse tema no bloco europeu, apresentou, em 2018, um relatório com diversas recomendações, com o objetivo de combater os conteúdos falsos. Dentre elas, há uma que eles consideram relevante que seria o abandono da expressão *fake news* e, passar a fazer uso da expressão desinformação, pelo motivo de que a palavra é mais abrangente e complexa, podendo ser utilizada na elaboração de estratégias mais adequadas e porque a expressão *fake news* já vem sendo utilizada com muita frequência por grupos poderosos, que retiram a credibilidade de conteúdos jornalísticos seguros.

O relatório sugere uma abordagem baseada em seis pilares: i) mais transparência por parte dos portais e provedores; ii) “alfabetização midiática e informacional” (*media and information literacy*) de jovens e adultos; iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação; iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação rápida evolução; v) proteção da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação; vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação. (TOFFOLI, 2021, p. 37)

Ainda por TOFFOLI (2021, p. 39), em 2018 a França aprovou a lei de combate à desinformação, com foco no período eleitoral, que obrigava a criação de um sistema de denúncia. No Reino Unido, o Parlamento Britânico emitiu um relatório, no mesmo ano que a França, propondo medidas de combate, entre elas a criação de um código de ética para as plataformas, determinando a remoção dos conteúdos danosos. Já no Brasil, apesar de não existir uma legislação direcionada ao tema, o país possui normas que podem ser utilizadas no combate à desinformação. Vejamos algumas delas:

A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não somente quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo.

A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “[...] mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação quanto o beneficiário podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Resolução nº 23.551/2017 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e sobre as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições), por seu turno, ressalva da garantia de livre manifestação de pensamento os casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” (art. 22, § 1º), situação que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo (art. 33, § 1º). (TOFFOLI, 2021, p. 40).

Ao analisar fora do contexto eleitoral, sob a perspectiva de SILVA e CRUZ (2024, p. 20) observamos que a abordagem apresenta o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, art. 19, que no âmbito do uso da rede determina princípios, garantias e responsabilidades, com foco na proteção da liberdade de expressão e na privacidade, responsabilizando as plataformas por conteúdos gerados por terceiros, que sejam ilícitos e que não tenham sido removidos. Mas a aplicação deste artigo ainda mostra uma falha e morosidade no processo de punição, ou seja, não age na mesma velocidade que a propagação da *fake news*, pois a lei disciplina o uso da internet no Brasil, mas não contempla especificamente as redes sociais.



Propostas que visam mitigar a lentidão da punição já estão sob análise, como por exemplo o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como a Lei das Fake News, que estabelece medidas rigorosas contra a desinformação e a calúnia. SILVA e CRUZ (2024, p. 20) citam que essas propostas ainda esbarram em questões mais complexas, que dizem respeito à liberdade de expressão e o risco à censura prévia.

As *fake news* representam um problema extremamente complexo, de modo que se faz necessária a implementação de políticas que envolvam como responsáveis os sujeitos provedores de tecnologia, o mercado, a sociedade como um todo e o governo. Ao passo que, conforme afirma SOUZA e TEFFÉ (2021, p. 309), poderia haver campanhas de capacitação e utilização sobre o tema, fazendo com que os próprios usuários criassem o hábito de saber como se reportar aos conteúdos falsos. Eles inclusive citam alguns passos para que as instituições seguissem como dicas para orientar os usuários, conforme a seguir:

1. Seja ético com manchetes, principalmente de apresentarem mensagens apelativas, chocantes ou sensacionalistas. 2. Leia a história integralmente e busque a mesma em outras fontes. 3. Verifique atentamente a URL do conteúdo. Uma URL semelhante à de um site com credibilidade pode ser um sinal de alerta para notícias falsas. 4. Xequê a fonte do material. Certifique-se de que a reportagem tenha sido escrita por uma fonte confiável e de boa reputação. 6. Clique fora da história para investigar o site, sua missão e contato. 6. Notícias falsas frequentemente contêm erros ortográficos e apresentam layouts estranhos. 7. Confira as datas da publicação com cuidado. Falta de evidências e de fontes de apoio sobre os fatos bem como referências a especialistas desconhecidos podem ser uma indicação de notícias falsas. 8. A história é uma farsa ou uma brincadeira? Algumas vezes, as notícias falsas podem ser fruto de uma expressão humorística, de forma que se faz importante tanto pesquisar o site quanto o autor do conteúdo. 9. Avalie se concepções pessoais e subjetivas estão influenciando indevidamente a sua percepção sobre o conteúdo da notícia. 10. Dê uma olhada como as agências de fact-checking (responsáveis por checar fatos, isto é, confrontar histórias com dados, pesquisas e registros) estão avaliando o conteúdo em questão. (SOUZA e TEFFÉ (2021, p. 309)

Fica evidente que o combate às fake news requer mais que medidas legislativas. Exige uma articulação ampla entre ações educativas, responsabilidade do Estado e das plataformas digitais com políticas públicas adequadas.

CONCLUSÃO

Com base na análise desenvolvida no decorrer deste trabalho, foi constatado que o fenômeno fake news representa um dos maiores desafios para a democracia. Ao passo de que temos uma IA que impulsiona a produção e disseminação de conteúdos falsos, ela também oferece soluções para mitigar os danos causados pela desinformação. Entretanto, o momento exige cautela, a fim de que não comprometa as garantias constitucionais.

A tensão gerada entre a garantia dos direitos fundamentais e o combate às fake news nos mostra o quão este assunto é complexo, principalmente quando falamos de regulação no ambiente digital. Tanto as plataformas digitais, ou usuários e até o próprio Estado exigem a criação de um marco regulatório equilibrado e eficaz, que assegure a punição e responsabilização de quem produz conteúdos prejudiciais, mas que preserve a pluralidade das ideias.

Avanços importantes como o Marco Civil da Internet, a LGPD, PL das Fake News já demonstram progressões importantes, mas que ainda falham na prática. O que nos denota que é imprescindível investir em políticas públicas de educação midiática e alfabetização digital, pois somente assim será possível atuar com uma abordagem interdisciplinar que combine o rigor jurídico com a inovação e compromisso ético.



REFERÊNCIAS

BONFIM, Cláudia; DEODATO, Rodrigo. **Construir pontes para o futuro por meio da ética, da bioética e da inteligência artificial**. Relatório Anual da Unesco no Brasil 2024. Ed. 2025. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000392696> . Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.345, de 24 de maio de 2022. **Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14345.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

COELHO, Patrícia Margarida Farias. HILDEBRAND, Hermes Renato. **Estratégias de criação de deepfake: uma análise semiótica**. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55983/37932>. Acesso em: 03 maio. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna. **Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censuras por atores privados**. Ver. Invest. Const., Curitiba, 2024. Acesso em: 03 maio. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.89693>.

GENEROSO, Victor Souza Rabelo. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O deepfake e seus impactos no Direito de Personalidade, à luz do Direito**. Governador Valadares, MG, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15650>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GERMANN, Andressa. **Liberdade de Expressão e Fake News**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-e-fake-news/2964089540>. Acesso em: 27 abr. 2025.

JÚNIOR, João Henrique de Sousa; RAASCH, Michele. **Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil**. Cadernos de Prospecção – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 03 maio. 2025.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges. JUNIOR, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALES, Sulli Silva; NETO, Manoel de Castro Carneiro Neto. **Os desafios jurídicos ao exercício da liberdade de expressão ante o fenômeno das fake news: estudo sobre a experiência democrática contemporânea brasileira**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo. v. 24. n. 50. p. 5-25. set./dez. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i50.1248>. Acesso em: 03 maio. 2025.

SANTOS. Gustavo Ferreira. **Mídias sociais, desinformação e regulação do processo eleitoral: um estudo baseado na experiência eleitoral brasileira de 2018**. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.71057>. Acesso em: 22 jul. 2025.



SILVA, Emanuely Ignez Alves; **CRUZ**, Alan rodrigo Alves da. **Calúnia Digital e Fake News: Desafios Legais e Jurisprudenciais no Brasil**. Revista Mundo em Movimento. Caruaru-PB. 2024. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/830602115/revista-calunia-digital-e-fake-news-desafios-legais-e-jurisprudenciais-no-brasil-2>. Acesso em: 03 maio. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso. **TEFFÉ**, Chiara Spadaccini de. **Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional**. In: **ABBOUD**, Georges. **JUNIOR**, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake News desinformação e liberdade de expressão**. In: **ABBOUD**, Georges. **JUNIOR**, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.